



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.721448/2016-77
ACÓRDÃO	1102-001.837 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	DA VINCI CONFECÇÕES LTDA - ME FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

Conhecimento parcial dos recursos. Não conhecimento quanto aos recorrentes com ação judicial de mesmo objeto.

NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Auto de infração devidamente motivado, com descrição fática e base probatória suficiente. Afastada a alegação de nulidade por vício material.

PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. Admissível a prova emprestada no processo administrativo fiscal, desde que observados legalidade, pertinência e contraditório. Ausência de vício no lançamento.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Alegação de violação ao princípio da moralidade administrativa não é conhecida, por tratar de matéria constitucional, insuscetível de exame pelo CARF (Súmula nº 2).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO À LEI. MANUTENÇÃO.

Comprovada a prática de atos com interesse comum e infração à legislação tributária, mantida a responsabilidade solidária nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e dos recursos voluntários de 4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA, GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA e de LICIANE PAES FREIRE PENASSO KODAMA, e em conhecer dos recursos voluntários de PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES EIRELI, MARIA DIRCE PENASSO e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, rejeitando, contudo, as preliminares suscitadas e, no mérito, dando-lhes parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, tudo nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, no âmbito da denominada Operação Lava Jato. A ação fiscal teve por objetivo verificar a regularidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários no exterior e no País, relativos aos períodos de abril de 2011 a junho de 2014.

Segundo consignado no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou a existência de 246 remessas de recursos ao exterior, consideradas fraudulentas, realizadas por intermédio da fiscalizada, sendo 206 operações efetuadas via corretora TOV, no período de maio de 2013 a fevereiro de 2014, e 40 operações realizadas em maio de 2011 por meio do Itaú Unibanco S.A., estas últimas objeto do presente e-processo. Em razão da alteração do grupo de responsáveis solidários, o lançamento do IRRF foi fracionado em diferentes processos administrativos.

O relatório descreve que a empresa Da Vinci teria sido utilizada como empresa de fachada para viabilizar a evasão de divisas mediante a celebração de contratos de câmbio

lastreados em supostas importações fictícias, com a utilização de documentos considerados inidôneos, tais como *invoices* e conhecimentos de embarque. Consta que as remessas teriam sido direcionadas a empresas situadas no exterior, muitas delas caracterizadas como offshores, supostamente controladas pelo mesmo grupo econômico, sem que houvesse a efetiva ocorrência de operações de comércio exterior.

De acordo com o termo, não foram localizados, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, registros de Declarações de Importação (DI) ou qualquer comprovação de ingresso de mercadorias no território nacional relacionadas às operações de câmbio analisadas. Também foi consignado que a empresa não possuía habilitação no SISCOMEX, nem pessoas cadastradas como responsáveis legais para operações de comércio exterior, circunstâncias que, segundo a fiscalização, descaracterizariam a existência das importações declaradas.

O relatório faz extensa referência a elementos probatórios oriundos de investigações criminais, inclusive trechos de denúncias do Ministério Público Federal e de sentenças proferidas em ações penais relacionadas à Operação Lava Jato, nas quais se descreve a atuação de organização criminosa voltada à evasão de divisas e lavagem de capitais. Nesse contexto, a fiscalização aponta que a empresa Da Vinci teria sido utilizada para a formalização de contratos de câmbio com informações consideradas falsas, com o objetivo de remeter recursos ao exterior sem lastro econômico real.

No tocante especificamente às 40 operações de câmbio realizadas em maio de 2011, o Banco Central do Brasil informou que a empresa declarou tratar-se de pagamentos de importações à vista, supostamente já embarcadas com destino ao País. Todavia, a ausência de comprovação do ingresso das mercadorias, bem como a inexistência de repatriação das divisas correspondentes, levou à conclusão de que as importações declaradas não se concretizaram.

Em razão dessas constatações, foi instaurada a ação fiscal, com a expedição de diversas intimações para apresentação de documentos contábeis, fiscais, bancários e comerciais, abrangendo livros obrigatórios, extratos bancários, contratos de câmbio, documentação de importação, identificação dos reais beneficiários das remessas e comprovação da origem e destinação dos recursos. O relatório registra que tais intimações não foram atendidas de forma integral, sendo alegada, por uma das pessoas intimadas, a impossibilidade de apresentação dos documentos por não deter a propriedade formal da empresa.

Ao final, a fiscalização concluiu pela ocorrência de remessas fraudulentas ao exterior, lastreadas em importações inexistentes, com a conseqüente falta de recolhimento e de declaração do IRRF incidente sobre tais operações, fundamentando o lançamento tributário e a atribuição de responsabilidade solidária.

Foram responsabilizadas solidariamente as pessoas jurídicas 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda. e PNGS Prosper Participações EIRELI, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, bem como as pessoas físicas Gustavo Henrique Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Nelma Mitsue Penasso Kodama, Liciane Paes Freire Penasso Kodama e Maria

Dirce Penasso, em razão da suposta prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, sendo o enquadramento efetuado com base no inciso II em relação a Iara Galdino da Silva e no inciso III quanto aos demais corresponsáveis.

Foi, ainda, indicada como sujeito passivo solidária a corretora Itaú Unibanco S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, instituição financeira responsável pela operação das transações de câmbio sem a vinculação ou apresentação das declarações exigidas por parte da autuada, com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Concluído o procedimento fiscalizatório, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IRRF, às fls. 13.852/13.859, referente ao período de 09 a 27 de maio de 2011. O lançamento refere-se à tributação pelo IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, totalizando o crédito tributário no montante de R\$4.597.965,19, incluindo juros de mora, multa de 150% e representação fiscal para fins penais.

Cientificada, a Recorrente, bem como os corresponsáveis, apresentaram Impugnação, a saber: impugnação apresentada por Nelma Mitsue Penasso Kodama (fls. 14.118/14.151); por Maria Dirce Penasso (fls. 14.304/14.335); pela pessoa jurídica PNGS Prosper Participações EIRELI (fls. 14.489/14.521); pela pessoa jurídica 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda., bem como pelas pessoas físicas Gustavo Henrique Penasso Kodama e Liciane Paes Freire Penasso Kodama, que apresentaram peças impugnatórias idênticas, constantes, respectivamente, às fls. 15.634/15.664, 14.675/14.705 e 15.154/15.184; e, ainda, impugnação apresentada pela corretora Itaú Unibanco S.A. (fls. 16.116/16.138), todas sustentando a improcedência do lançamento.

A contribuinte Da Vinci Confeções Ltda., bem como a corresponsável solidária Iara Galdino da Silva, não apresentou impugnação, razão pela qual restou configurada à revelia.

Ao examinar as defesas apresentadas, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) proferiu o Acórdão nº 11-56.903 (fls. 16.306/16.351), por meio do qual, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário lançado, bem como confirmar a sujeição passiva solidária atribuída a 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda., PNGS Prosper Participações EIRELI, Gustavo Henrique Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Nelma Mitsue Penasso Kodama, Liciane Paes Freire Penasso Kodama e Maria Dirce Penasso.

No mesmo julgamento, deliberou-se pela exclusão da sujeição passiva solidária atribuída ao Itaú Unibanco S.A., conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

A contribuinte DA VINCI CONFECÇÕES LTDA bem como a responsabilizada solidária Iara Galdino, não apresentaram impugnação, pelo que se configura a revelia na forma determinada pelo artigo 54 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal)), verbis:

Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto no 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).

Deve-se atentar, no entanto, que eventual decisão no mérito, ou mesmo em preliminar, favorável a um dos demais impugnantes deverá ser estendida a todos os outros, em razão do que determina a Portaria RFB nº 2284/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. No seu art. 3º, a Portaria RFB nº 2284/2010 determina:

(...)

As impugnações relacionadas no relatório foram apresentadas dentro do prazo legal e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, delas conheço e passo a apreciá-las:

Fica desde logo consignado que as análises e conclusões constantes deste Voto dizem respeito às alegações em comum das Impugnantes e somam-se à apreciação dos argumentos específicos, devidamente identificados.

Cerceamento do direito de defesa

Em relação à solicitação do amplo direito de defesa arguido, tem-se que, o contraditório e a ampla defesa só são garantidos pelo texto constitucional no processo administrativo, e não durante a fiscalização, que não é processo, mas procedimento. Como se sabe, o processo se caracteriza pela ocorrência de uma pretensão resistida, que não existe no procedimento fiscal porque, nessa fase, não se materializou sequer a pretensão, por meio do lançamento. Os referidos direitos constitucionais só podem ser exercidos – e, portanto, cerceados – a partir do momento em que o contribuinte decide impugnar o ato administrativo tributário.

Portanto, as alegações não têm fundamento.

Do uso de prova emprestada

Com relação à chamada “prova emprestada”, há que se dizer que são comuns os procedimentos de ofício que se baseiam em documentos coletados por outros órgãos. Não há vedação que impeça a autoridade de se valer de um documento oficial obtido em outro âmbito administrativo, ou mesmo judicial, desde que a peça tenha fé e tenha sido carreada aos autos de forma regular. O documento tomado emprestado terá a força probante da veracidade que nele estiver inserta. Caberá à autoridade fiscal aquilatar o conteúdo do ali trazido, cotejando-o com os demais documentos e fatos constitutivos dos autos, de forma a buscar a verdade. O que se veda é a admissão como verdade a priori das conclusões alcançadas pela autoridade que emitiu ou produziu o documento. Em suma, a autoridade fiscal sempre poderá se valer dos elementos de prova coletados em outro âmbito, mas terá de construir por si o fundamento para a tributação.

No caso em tela, a fiscalização se valeu, sim, de diversos documentos obtidos no âmbito da operação denominada “Lava Jato”, a exemplo da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face, entre outros, das Sras. Nelma Mitsue Penasso Kodama e Maria Dirce Penasso (fls. 11/74), dos relatos dos operadores do esquema, entre outros. De qualquer forma, vemos no Termo de Verificação Fiscal que a autoridade atuante desempenhou corretamente seu mister, na medida em que buscou associar o conjunto desses documentos obtidos em outra seara com os documentos contábeis e fiscais de estilo, a exemplo das circularizações efetuadas junto aos beneficiários dos pagamentos, DIPJ, das notas fiscais, dos livros contábeis, etc.. Só então vimos surgir as conseqüências tributárias que culminaram na autuação.

Reparem que, ao contrário do que querem fazer transparecer os impugnantes, foi o conjunto probatório tomado em sua totalidade que, em verdade, fundamentou a autuação. De qualquer forma, a real extensão das provas trazidas pela autuação será avaliada quando enfrentarmos o mérito, mais adiante neste voto, levando em conta o procedimento contraditório oferecido pelos interessados em suas impugnações, pois é nesse instante que começa a garantia da ampla defesa e do contraditório na forma do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à alegação de que seria especificamente indevido se utilizar de informações obtidas de ação penal ainda não julgada, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, no Direito Brasileiro, vige o princípio da independência das instâncias. Salvo exceções, as decisões judiciais e administrativas são independentes no âmbito da respectiva esfera (civil, penal, administrativa, tributária, trabalhista etc.). Eis alguns exemplos de decisões judiciais que confirmam a assertiva:

(...)

Vale mencionar que o processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. Em verdade, foge ao campo discricionário da autoridade administrativa o poder de sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado. Assim, a existência de ação penal contra responsável tributário não é prejudicial à solução do litígio.

Ademais, no que toca aos dados bancários e financeiros obtidos no âmbito da operação “Lava-Jato”, foram eles expressamente compartilhados com a Receita Federal, conforme decisão do Exmo. Sr. Juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, fls. 13.232/13.247:

(...)

Assim, rejeito essas alegações de nulidade da autuação.

De qualquer maneira não há verdadeiramente concomitância entre a referida ação penal e este processo administrativo. Lá se cuida de crimes não tributários, a exemplo dos crimes de corrupção ativa e passiva (art. 317 do Código Penal);

lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613, de 1998); associação criminosa (art. 288 do CP), quando aqui se cuida, na esfera administrativa, de exigências meramente fiscais.

Razoabilidade e proporcionalidade

Alega-se que o reajustamento da base de cálculo do IRRF não deveria ser feito porque fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais a Administração Pública está vinculada por força do disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que os citados princípios também emanam da Constituição, logo, mesmo que não mencionados em lei ordinária, seriam de observância obrigatória pelo Estado brasileiro. A vinculação não decorre da mencionada lei, esta apenas explicita o que já existia.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, pois se considera que o juízo sobre a constitucionalidade daqueles atos, que abrange os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já foi feito pelas autoridades competentes.

Dessa forma, assim como o julgador administrativo fiscal não pode afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, também não o pode fazer sob fundamento de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Da não existência de pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado.

Incabível a alegação de que não subsistiria o fundamento adotado pelo Fisco de “pagamento sem causa”, devendo ser afastada essa tributação, pois que teria havido apenas remessa de dinheiro para terceiros devidamente identificados, e não pagamentos feitos a beneficiário indevidamente identificado, não podendo ser taxados como “sem causa”, porque decorrem de previsão contratual vigente entre as partes, mesmo que seja posteriormente considerada ilegal, conforme se demonstra a seguir:

Cabe esclarecer que o pagamento “sem causa”, ou causa torpe, é definido no Direito Civil como aquele que é feito para cumprir uma suposta prestação, não fundado em erro, mas na inexistência da obrigação (segundo a conceituada Profª Maria Helena Diniz – Dicionário Jurídico).

Assim, ainda que seja identificado o beneficiário, inexistindo a comprovação da causa, da obrigação da empresa de efetuar tais pagamentos, configura-se o fato gerador previsto na norma acima citada a qual deve ser observada pela autoridade administrativa.

Não se trata de presunção da ocorrência do pagamento, o lançamento foi efetuado em razão da apuração da existência de 40 (quarenta) contratos de câmbio, celebrados com a Corretora Itau Unibanco, com a respectiva remessa de recursos para o exterior, lastreados em operações de importação jamais

realizadas, efetuados entre a autuada e empresas sediadas no exterior controladas pela mesma sócia administradora.

Tais operações de câmbio estão exaustivamente comprovadas por meio dos respectivos contratos celebrados com a instituição financeira que figura no pólo passivo no presente processo como responsável solidária, inexistindo qualquer registro das importações mencionadas nos contratos.

Há que se ressaltar que as operações de câmbio, a despeito de oferecerem a identificação dos destinatários dos valores, não comprovam a motivação dos pagamentos, cuja ausência, no caso em concreto, alcança todos os pagamentos objeto da autuação.

Os impugnantes teriam que apresentar, e não o fizeram, notas fiscais, faturas, duplicatas ou contratos relacionados aos pagamentos efetuados (que foram objeto da autuação) hábeis a comprovar a motivação das transferências e sua relação com o objeto social da empresa.

Intimada pela fiscalização a apresentar a documentação completa que lastreou as operações de câmbio, os impugnantes não apresentaram qualquer documentação.

Apesar da instituição financeira, após intimada pela fiscalização ter apresentado documentos que possibilitaram a identificação dos destinatários desses contratos, a contribuinte após novamente intimada, não comprovou a efetivação das importações vinculadas a tais contratos de câmbio.

(...)

O lançamento foi então efetuado com base no disposto no artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o qual determina a tributação à alíquota de 35% os valores relativos a tais pagamentos bem como o reajustamento da base de cálculo do imposto.

No caso sob análise, não se há como negar que a autoridade fiscal provou (deixou patente) o fato constitutivo da pretensão consubstanciada no auto de infração, qual seja, a não comprovação da causa dos pagamentos em questão, o que resta evidenciado no Relatório Fiscal, em seu item 3.1.

(...)

Da leitura do dispositivo legal supra, depreende-se que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não fique comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

(...)

Por seu turno, os impugnantes não trouxeram à colação nenhum elemento probatório a infirmar o referido fato constitutivo.

Sendo o lançamento atividade vinculada à lei e não havendo nenhuma decisão do STF, resolução do Senado Federal ou qualquer outro comando legal determinando a ilegitimidade do referido ato legal, o fisco encontra-se legalmente obrigado a promover todos os lançamentos tributários em consonância com os dispositivos legais em vigor.

Da natureza de penalidade do IRRF sobre pagamento sem causa

Igualmente não pode prosperar neste voto a alegação de que o IRRF tem natureza de penalidade; logo, seria indevido lançá-lo com multa de ofício.

Ora, a hipótese de incidência do IRRF sobre pagamentos sem causa é aquela vista no já citado art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995. Do mesmo modo, a incidência da multa de ofício (75% ou 150%) sobre o tributo não pago está expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, não nos cabe aqui afastar a aplicação de normas válidas e plenamente em vigor. Tais pleitos devem se dirigir ao Judiciário, a quem cabe esse mister.

O que se verifica dos autos é que durante a ação fiscal restaram sem atendimento os pedidos de apresentação de documentos que comprovassem a realização das importações vinculadas aos contratos de câmbio, apesar de intimações feitas pela autoridade fiscal à contribuinte e à corretora de câmbio em circularização realizada.

Por seu turno, os responsabilizados não trouxeram à colação nenhum elemento probatório a infirmar o referido fato constitutivo, apenas alegando que o fato apurado pela fiscalização não se subsumiria ao dispositivo legal. Ou seja, nenhuma prova foi trazida aos autos da causa dos pagamentos efetuados, pelo que se mantém a tributação relativa a este item.

Da imposição de multa de ofício

Os responsabilizados rechaçam a aplicação da multa de ofício sobre a cobrança do imposto de renda exclusivo na fonte de que trata o art. 61, da Lei n. 8.981/95, dispositivo ao qual atribuem natureza jurídica de norma penal. Afirmam ser inconteste na doutrina e jurisprudência que essa regra corresponde a uma sanção, não podendo ser cumulada com outra pena, sob pena de caracterizar bis in idem.

(...)

De fato, o fato gerador do IRRF é a renda, a teor do CTN, art. 43. Embora pagamento não seja renda para quem o faz, na maioria das vezes representa renda para quem o recebe.

O art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, por sua vez, estabelece uma presunção legal de que determinado pagamento, aquele cuja causa ou beneficiário não puder ser identificado, constitui renda, exigindo o imposto exclusivamente na fonte do pagador (responsável tributário), ressalvada a prova em contrário.

Não ocorrendo a dupla penalização apontada pelos impugnantes, perfeitamente cabível a exigência da multa de ofício sobre o IRRF em questão.

Da multa de ofício qualificada (150%)

No que se relaciona ao caráter de confisco da multa aplicada, cumpre esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador e toca ao tributo, não à penalidade:

(...)

Tal princípio orienta a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. No entanto, não há declaração de inconstitucionalidade para a lei aprovada que estabeleceu as multas e taxas de juros aplicadas (Lei nº 9.430/1996).

A multa de ofício encontra suporte no artigo 44, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007), abaixo transcrito, que: (1) não foi revogado; (2) não teve sua execução suspensa pelo Senado Federal; (3) nem foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em Súmula Vinculante. Assim, não há como o julgador administrativo vinculado à lei vigente e às normas regulamentares, deixar de aplicá-la sob alegação de ofensa a quaisquer princípios jurídicos (por exemplo, proporcionalidade, razoabilidade, direito de propriedade, liberdade de profissão e de comércio).

No entanto, as provas constantes dos autos revelam que a prática reiterada de atos conscientemente não suscitava outra reprimenda, senão a multa qualificada de 150% sobre os tributos apurados, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Dispõe o dispositivo que a multa exasperada é devida nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

No caso em análise, a autoridade fiscal constatou que a empresa DA VINCI contratou e liquidou o total de 206 (duzentas e seis) operações de câmbio fraudulentas para pagamento de importações fictícias, conforme inúmeras provas acostadas aos autos do presente processo e detalhadamente descrito no Relatório Fiscal.

A conduta específica e concreta do contribuinte teve a intenção de promover ilegalmente remessas de divisas do país para o exterior, ao mesmo tempo em que se evadia de tributos devidos, mediante registro em contratos de câmbio de importações fictas. Longe de se tratar de meros equívocos e erros, explicáveis pela negligência (o que poderia ensejar a multa simples de 75%), a conduta do contribuinte configurou-se em prática sistemática e reiterada, redundando em grave crime contra a Fazenda Nacional. O padrão de conduta, repetido ao longo

do tempo, restou manifestado por atos específicos e reiterados, especificamente, em 246 contratos de câmbio ao desamparo de importações regulares.

Conclui-se que da situação fática apresentada decorrem as figuras dolosas da simulação e do conluio resultando fraude contra a Fazenda Nacional, subsumindo-se perfeitamente à multa exasperada de 150%, tipificada art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Acrescenta-se, por último, que não prevalecem argumentos dos impugnantes no sentido de cindir o crédito para os exonerar da multa, por conta de sua condição de responsável e de sua suposta participação secundária. Na verdade, a legislação aponta no sentido contrário ao almejado, pois ao vedar o benefício de ordem a regra legal impõe, conseqüentemente, a todos a responsabilização por todo o crédito constituído:

(...)

Assim, a sujeição passiva solidária atribuída à Impugnante a responsabiliza pela totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros.

Das Arguições de Ilegalidade e Inconstitucionalidade

Como demonstrado neste voto, a exigência tributária, inclusive a aplicação da multa no percentual de 150%, tem amparo legal nos dispositivos estampados no auto de infração.

Acerca das alegações de inconstitucionalidade de normas, é cediço que não compete à autoridade administrativa o exame de tais matérias, cuja apreciação é atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa tributária cumpre observar a norma nos termos em que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 do CTN.

(...)

Dos Julgados

Quanto à jurisprudência alegada pelos impugnantes, esclareça-se que a sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

Portanto, ainda que aproveitassem às suas teses, não possuem efeito vinculante.

Apresentação de Novas Provas

Os pedidos para apresentação de provas suplementares, de diligências ou de perícias devem ser inadmitidos, uma vez que o momento da apresentação de provas documentais é na impugnação, justificando-se a juntada em outro momento, quando cumpridas as exigências dispostas no § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA:

Da alegada incompetência legal dos Auditores Fiscais da Receita Federal:

Arguem, ainda, os impugnantes que o lançamento seria nulo ante a responsabilização solidária efetuada pela autoridade fiscal sob a alegação que os Auditores Fiscais da Receita Federal não teriam competência legal para fazê-lo.

Não procede a alegação. A Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, esclarece que compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando do procedimento de constituição do crédito tributário, identificar hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizando os responsáveis pela satisfação do crédito lançado, nos termos da legislação tributária vigente.

Foi o que fez a autoridade fiscal, ao verificar a existência de grupo econômico de fato e de sócios de fato que comandaram a empresa e cometeram atos de gestão contra a lei.

(...)

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Da atribuição de responsabilidade tributária com fundamento nos artigos 124, I e 135 do CTN:

Na dicção do art. 121 do CTN¹, responsável é aquele que, embora não tendo relação direta e pessoal com o fato jurídico tributário é eleito pela lei para satisfazer a obrigação tributária. Assim, ele possui alguma espécie de vínculo indireto relativamente ao fato jurídico tributário ou ao contribuinte.

A causa para a criação de normas de responsabilidade tributária tem natureza de arrecadação, em que, por motivos de conveniência e necessidade, a lei elege um terceiro para ser o responsável pelo pagamento do tributo, em caráter pessoal, subsidiário ou solidário.

O art. 124 do CTN, por sua vez, trata da responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei e das que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo ele aqui apontado como supedâneo legal nos termos de responsabilização por crédito tributário.

Faz-se necessário lembrar que no direito administrativo tributário é permitido, em princípio, todo meio de prova, uma vez que não há limitação expressa, ressaltando que predominam a prova documental, a pericial e a indiciária. Pois é exatamente a associação da primeira com a última que se permite concluir a respeito da correção e validade da atribuição de responsabilidade solidária que ora se analisa.

Desta forma, as provas indiretas – indícios e presunções simples – podem ser instrumentos coadjuvantes do convencimento da autoridade julgadora quando da apreciação do conjunto probatório do processo administrativo tributário.

Em verdade, verifica-se da narrativa elaborada pela autoridade fiscal que a contribuinte não foi localizada em nenhum endereço, e que seus atuais sócios se tratam de pessoas desprovidas de qualquer capacidade financeira ou econômica. Que a empresa apesar de intimada e reintimada, em todos os endereços disponíveis e por todos os meios possíveis, inclusive por Edital, não apresentou quaisquer esclarecimentos nem apresentou quaisquer documentos à autoridade fiscal.

A comprovação do “interesse comum” a que se referem os impugnantes não está restrito a uma simples prestação de declarações, como pretendem, mas sim a todo um comportamento e procedimentos fraudulentos que caracterizam plenamente o objetivo deliberado de descumprir com as obrigações tributárias formalmente em nome da empresa DA VINCI.

Ora, se uma empresa não é localizada em seu endereço, fornecido à Administração Tributária ou à Junta Comercial, não responde às intimações, depreende-se que seus sócios, deliberadamente, adotaram providências de forma que ela não possa mais responder por suas obrigações tributárias e fiscais, dificultando em muito a atividade da fiscalização.

(...)

Portanto, verifica-se que estão em perfeita conformação com a legislação, as atribuições de responsabilidade efetuadas pela autoridade fiscal no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade.

Quanto às impugnações apresentadas:

Da impugnação apresentada por Nelma Mitsue Penasso Kodama

Afirma que nunca havia sido sócia ou exercido qualquer função de gerência das empresas DA VINCI CONFECÇÕES LTDA nem da Empresa Patrimonial 4 RIOS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÕES LTDA e que o artigo 135, III do CTN não preveria responsabilidade solidária para a hipótese delineada pela autoridade fiscal.

Que a DA VINCI tinha como sócia de fato e de direito a sra. Iara Galdino da Silva a qual havia deixado claro no curso da ação fiscal que a impugnante Nelma não seria a dona da empresa nem nunca havia exercido qualquer poder de gerência.

Não há acordar com tais alegações ante à volumosa quantidade de provas constantes dos autos, tanto originárias do processo penal, advindas de investigações da polícia federal, quanto daquelas resultantes do trabalho investigatório da autoridade fiscal. Do Relatório Fiscal e das provas juntadas, verifica-se que a sra. Nelma controlava as empresas DA VINCI, a exemplo dos trechos a seguir:

(...)

Em relação às mensagens da sra Nelma relacionadas a remessas ao exterior de recursos relacionadas a DA VINCI, foram anexados pela fiscalização comprovantes das referidas remessas coincidentes com as datas das mensagens e valor.

Pelo que considero que amplamente comprovado ante as provas constantes dos autos, a responsabilidade de fato da sra. Nelma bem como a sua responsabilidade como administradora de fato da DA VINCI.

Da impugnação apresentada pela empresa patrimonial PNGS PROSPER:

Ao contrário do alegado em sua impugnação, foram juntadas aos autos provas no sentido de que esta empresa registrou diversos bens imóveis da sra Nelma Penasso, bem como pagou diversas despesas, encargos e gastos pessoais de Nelma conforme demonstrado às fls. 5560/6202, decorrente de diligência efetuada pela fiscalização.

Foi realizada circularização patrimonial na PNGS, foram anexados aos autos também, contabilidade paralela da PNGS bem como de controles paralelos da PHGS relativo ao mês de junho de 2012 obtidos através de HD apreendidos pela polícia federal.

Intimada a apresentar escrituração e comprovantes das operações não os apresentou.

Em função de circularização efetuada na empresa M M de Itu Comércio de Veículos Ltda, a fiscalização constatou que a sra Nelma Mitsue adquiriu um veículo Porsche Cayman quando tentou colocá-lo no nome da PNGS, no entanto foi registrado no nome da sra Maria Dirce, com pagamentos da aquisição do referido veículo efetuados pela PNGS, conforme fl. 13.701.

A par disso, a fiscalização também constatou pagamentos de despesas pessoais da sra. Nelma bem como a realização de transações imobiliárias como por exemplo, aquelas relacionadas ao Condomínio Hotel Villa Lobos em conjunto com a 4 Rios Participações (antiga Gran Frio Armazéns Frigoríficos), conforme fls. 6.210/6.213; 6.214/6.217; 6.218/6.221; 6.222/6.240 e 6.236, denotando confusão patrimonial e formação de grupo econômico de fato.

(...)

Por ser administradora de empresa integrante de grupo econômico de fato, correta a imputação de responsabilidade solidária, conforme demonstrado na parte inicial deste voto.

4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÕES LTDA e as pessoas físicas Gustavo Henrique Penasso Kodama e Liciane Paes Freire Penasso Kodama

Tendo em vista o fato de que apresentaram a mesma impugnação, analisarei em conjunto.

Alegam que a fiscalização havia se baseado em planilhas unilaterais e e mails desconexos, e que as informações policiais sequer haviam comprovado a prática

de qualquer crime por parte dos impugnantes, visto que contra eles não havia sido proposta qualquer ação penal pelo Ministério Público.

De início esclareça-se que o fato de não ter sido proposta qualquer ação penal pelo Ministério Público em nada afeta a presente lide, cuja matéria está adstrita ao lançamento em face de infrações à legislação tributária.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal, a menção à Operação Lava Jato remete tão somente ao início dos procedimentos fiscais. A partir de então, a fiscalização analisou os dados de que dispunha nos sistemas da Receita Federal, havendo sido constatados indícios de sonegação, instaurou-se a devida ação fiscal.

Assim, os fatos apurados na Operação Lava Jato não guardam, necessariamente, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, à qual interessam apenas as consequências tributárias. Se os impugnantes tiveram ou não ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra si, é tema que refoge à circunscrição do presente litígio, para cujo desfecho interessa saber se ocorreram ou não as infrações de natureza tributária imputadas ao sujeito passivo. É o que se examinará a seguir.

Alega ainda que a autoridade fiscal havia utilizado como prova "meras planilhas e correios eletrônicos realizados em datas já atingidas pelo prazo decadencial uma vez que "se a decadência extingue o crédito tributário, encerrando o liame obrigacional entre o Estado credor e o próprio sujeito passivo, da mesma forma se encontrará rompida qualquer relação de responsabilidade tributária constituída durante o espaço de tempo abarcado pela decadência."

É igualmente improcedente a invocação à regra decadencial do art. 150 do CTN, que cuida do prazo decadência para o fisco constituir o crédito tributário. Tal dispositivo não trata acerca do período a ser fiscalizado na investigação de infrações tributárias. Da mesma forma, não procede a afirmativa de que haviam sido utilizadas meras planilhas e correios eletrônicos como prova pela autoridade fiscal. Conforme se pode constatar pelo exame dos autos que compõem o presente processo, além das investigações efetuadas no âmbito do processo penal, a autoridade fiscal procedeu a várias investigações, coligindo aos autos uma vasta quantidade de documentos a embasar a acusação fiscal.

Faz-se necessário lembrar que no direito administrativo tributário é permitido, em princípio, todo meio de prova, uma vez que não há limitação expressa, ressaltando que predominam a prova documental, a pericial e a indiciária. Pois é exatamente a associação da primeira com a última que se permite concluir a respeito da correção e validade da atribuição de responsabilidade solidária que ora se analisa.

Desta forma, as provas indiretas – indícios e presunções simples – podem ser instrumentos coadjuvantes do convencimento da autoridade julgadora quando da apreciação do conjunto probatório do processo administrativo tributário.

(...)

Em relação ao sr. Gustavo Kodama e à sra. Liciane Paes Freire Penasso Kodama, a autoridade fiscal constatou que:

A sra Liciane, alega que havia dado continuidade aos negócios iniciados por seu genitor e que por ser sócia proprietária majoritária da empresa 4 RIOS que por sua vez é proprietária de unidades habitacionais do condomínio Hotel Villa Lobos, seria natural que assumisse o cargo de síndica do citado condomínio e que da mesma forma que a 4 RIOS, nunca havia tido qualquer relação negocial com a DA VINCI nem com a sra. Nelma Mitsue Penasso Kodama;

- Que a autoridade fiscal não havia provado que havia praticado atos e omissões com infração de lei, cedendo a empresa para uso, benefício e participação da sra. Nelma Kodama, não tendo sido apontado qualquer ato em afronta à lei ou ao contrato social da 4 RIOS que tenha sido praticado por Liciane Paes Freire Penasso Kodama, não autorizando a responsabilidade solidária prevista no artigo 135, III do CTN.

O sr. Gustavo Penasso Kodama, alega auxiliar sua esposa Liciane na administração de suas empresas herdadas de seu pai. No entanto, a gestão das empresas sempre coube a sra. Liciane e que embora seja irmão da sra. Nelma Kodama, nunca havia mantido com ela qualquer relação empresarial, apenas familiar. Portanto, nunca havia mantido qualquer relação comercial com a empresa DA VINCI, não sendo interposta pessoa da irmã.

(...)

Da mesma forma, devido a sócia administradora da 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda, Liciane Paes Freire Penasso Kodama, ter praticado atos e omissões com infração de lei, cedendo a empresa para uso, benefício e participação da doleira Nelma Kodama, tudo de forma oculta, Liciane também deve responder solidariamente pelas débitos tributários da solidária da Da Vinci Confecções Ltda, a 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda, nos termos art. 135, III, do CTN. Por sua vez, Nelma Kodama por ter praticado atos e omissões com infração de lei, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial, mediante uso, benefício e participação de fato na 4 Rios Participações, tudo de forma oculta, deve responder solidariamente pelos débitos tributários da solidária da Da Vinci Confecções Ltda, a 4 Rios Participações.

Na autuação que se examina, restou evidenciado o interesse dos responsáveis, ora impugnantes, nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela autuada, conforme disposto no citado artigo 124, inciso I, do CTN - uma vez que participara efetivamente nas ações delituosas, beneficiando-se ainda das atividades ilícitas da empresa.

Em vista do acima exposto, conclui-se: Que o sócio de fato, em face do interesse comum (de natureza jurídica) na situação constituinte do fato gerador, responde pelo crédito tributário devido pela empresa, nos termos do art. 124, I, do CTN.

No caso dos autos, todo o conjunto probatório, indica que os impugnantes eram efetivamente sócios de fato da contribuinte.

Ante o acima exposto e todos os elementos constantes dos autos, considero caracterizado o interesse comum de que trata o inciso I do artigo 124 do CTN., conforme acima relatado.

Ressalve-se que o art. 135, III, do CTN pode ser aplicado para responsabilizar não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato da empresa. Assim, ainda que o estatuto ou contrato social não confira poderes a um dos sócios para praticar atos de gerência, se este é o administrador de fato da pessoa jurídica, deve ser igualmente responsabilizado pela prática de atos ilícitos.

Ante o acima exposto, voto no sentido de confirmar a sujeição passiva solidária atribuída.

Responsabilidade da corretora Itau Unibanco:

Para atribuir responsabilidade solidária à corretora Itau Unibanco nos termos do artigo 124, I do CTN, a autoridade fiscal elencou os seguintes fatos:

Que a corretora Itau Unibanco havia deixado de tomar uma série de providências para se certificar da existência e da idoneidade da empresa Da Vinci;

Que havia permitido que a empresa Da Vinci, não habilitada e inapta nos cadastros do fisco Estadual de São Paulo-SP desde 31/12/2008, conforme consulta pública às fls. 7960 a 7961, abrisse cadastro e realizasse vultosas operações fechamento de câmbio. Tendo autorizado e deixado operar a empresa dita importadora cujos endereços cadastrais nos diversos órgãos apresentavam divergências;

(...)

Portanto, em que pese o fato de que a conduta da Corretora Itau Unibanco ter em tese possibilitado a realização de remessas fraudulentas de numerário ao exterior pela empresa DA VINCI, o que configuraria crime contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, não restaram comprovadas as circunstâncias que caracterizam o interesse comum previsto no artigo 124, I do CTN, ou seja, não restou comprovada a existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, vinculação gerencial ou coincidência de sócios e administradores que pudesse ensejar a responsabilização tributária da Corretora Itau Unibanco.

Portanto, voto pela exclusão da responsabilidade tributária solidária da Corretora Itau Unibanco.

Deixo de apreciar os demais argumentos expendidos na impugnação, face a exoneração da responsabilidade tributária do impugnante.

Do endereço das notificações:

A propósito do pedido de envio de intimações, comunicações e notificações para determinados endereços, esclareça-se que as formas de intimação estão previstas

no artigo 10 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, entre as quais por via postal para o domicílio tributário do sujeito passivo.

Isto posto, VOTO por julgar improcedentes as impugnações para manter integralmente o crédito tributário lançado e :

1) Confirmar a sujeição passiva solidária atribuída a: 4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA, PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES EIRELI, GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, LICIANE PAES FREIRE PENASSO KODAMA E MARIA DIRCE PENASSO,

2) Declarar revéis a contribuinte DA VINCI CONFECÇÕES LTDA e a responsabilizada solidária IARA GALDINO DA SILVA e

3) Excluir a responsabilidade tributária solidária da CORRETORA Itau Unibanco.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA:

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente

EXIGÊNCIA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PUNIÇÃO.

Não há que se falar em dupla punição na exigência de IRRF por pagamentos sem causa cumulado com multa de ofício, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL.

Segundo o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ressalve-se que o art. 135, III, do CTN pode ser aplicado para

responsabilizar não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato do contribuinte.

Exclui-se do polo passivo a pessoa cujo interesse comum não restou comprovado.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades públicas para efeito de lançamento tributário, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica a ampla defesa e o contraditório. Incorre cerceamento do direito de defesa quando se assegura ao interessado o pleno conhecimento dos atos processuais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Em razão da exoneração da responsabilidade solidária do ITAU UNIBANCO S.A., houve Recurso de Ofício nos termos da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Irresignados com a decisão, as Recorrentes interuseram Recurso Voluntário (fls. 16375/16669), no qual aduzem, em síntese:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR NELMA MITSUE PENASSO
KODAMA

PRELIMINARMENTE:

- A Recorrente alega inadequada vinculação da ação fiscal e do Relatório de Fiscalização, sob o argumento de que o Auto de Infração não decorre da Operação Lava Jato, mas sim da denominada Operação Dolce Vita.
- Sustenta que, na ação penal instaurada em seu desfavor e de sua genitora, Sra. Maria Dirce Penasso, restou afastada qualquer relação ilícita entre ambas, reconhecendo-se apenas o vínculo familiar.
- Destaca que a empresa PNGS sempre teve como única proprietária a Sra. Maria Dirce Penasso, a qual concedeu procuração à Recorrente para a prática de determinados atos em benefício da empresa.
- Aduz que a acusação fiscal se baseia em meros indícios, que não conduzem às conclusões adotadas pela Autoridade Fiscal, especialmente no que se refere à responsabilização da Recorrente.

- Afirma que os documentos indicados pela Autoridade Fiscal não demonstram qualquer envolvimento da Recorrente com os fatos geradores autuados.
- Alega vício de motivação do ato administrativo, apontando:
 - i) ausência de motivação clara e congruente para justificar a responsabilização pretendida;
 - ii) ausência de descrição fática do vínculo de responsabilidade; e
 - iii) ausência de conteúdo probatório apto a imputar os fatos narrados à Recorrente, para fins de aplicação dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.
- Sustenta que eventual confusão patrimonial entre a PNGS e a Recorrente foi afastada nos autos da ação penal, na qual a Sra. Maria Dirce Penasso foi absolvida de todas as imputações.
- Afirma que a jurisprudência da DRJ é pacífica no sentido de que a ausência de motivação suficiente no lançamento enseja o reconhecimento de vício material do ato administrativo.
- Alega, ainda, a ilicitude das provas utilizadas, sustentando que a Autoridade Fiscal se valeu de elementos oriundos do Ministério Público Federal.

NO MÉRITO

- Sustenta violação ao princípio da moralidade administrativa, em razão de abuso de poder.
- Alega a impossibilidade de responsabilização solidária por administração de fato, nos termos do art. 135, III, do CTN, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais e que a Autoridade Fiscal não descreveu de forma clara quaisquer atos ou omissões dolosas atribuíveis à Recorrente.
- Afirma que jamais exerceu poderes de gerência na empresa Da Vinci, sendo certo que a ação penal demonstrou que esta pertencia exclusivamente à Sra. Iara Galdino.
- Alega a impossibilidade de responsabilização solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN, por inexistirem provas de que a Recorrente fosse proprietária ou exercesse atividades nas empresas Da Vinci, PNGS ou 4 Rios Participações.
- Sustenta a inexistência de sociedade de fato entre a Recorrente e a empresa Da Vinci, destacando que não há qualquer documento que comprove sua participação societária ou outorga de poderes.
- Alega incompatibilidade entre o regime do IRRF (art. 61 da Lei nº 8.981/95) e a solidariedade imputada com base nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.
- Sustenta que as remessas realizadas por meio de operações ilícitas no mercado de câmbio não configuram pagamento, razão pela qual não preenchem a hipótese de incidência do IRRF.
- Defende a impossibilidade de cumulação do IRRF com a multa de ofício.
- Contesta a aplicação da multa de ofício qualificada, alegando seu caráter confiscatório e pugnando pela redução ao percentual de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES EIRELI

PRELIMINARMENTE

- A Recorrente sustenta que o Auto de Infração não decorre da Operação Lava Jato, mas da Operação Dolce Vita, devendo ser desconsiderado o contexto adotado pela Autoridade Fiscal.
- Afirma que a proprietária da empresa foi absolvida de todas as imputações na esfera penal, razão pela qual a acusação fiscal se baseia apenas em indícios.
- Reitera os argumentos de vício de motivação do ato administrativo e ilicitude das provas emprestadas do processo criminal, nos mesmos termos expostos por Nelma Kodama.

NO MÉRITO

- Sustenta violação ao princípio da moralidade administrativa por abuso de poder.
- Alega impossibilidade de responsabilização solidária da Recorrente, por não ser contribuinte direta ou indireta, nem possuir vínculo com a empresa autuada.
- Defende a impossibilidade de responsabilização da Sra. Maria Dirce Penasso com fundamento no art. 135, III, do CTN, diante da ausência de descrição de conduta dolosa ou infração legal.
- Invoca a Portaria PGFN nº 180/2010.
- Reitera a inexistência de sociedade de fato entre Nelma Kodama e a empresa Da Vinci.
- Sustenta violação aos arts. 674 e 675 do RIR/99.
- Alega impossibilidade de cumulação do IRRF com multa de ofício, bem como irregularidade da multa qualificada por ausência de dolo específico e por seu caráter confiscatório.

PEDIDOS

- Requer o acolhimento das preliminares, com a nulidade do lançamento;
- A desconsideração das provas emprestadas;
- O reconhecimento do cerceamento de defesa;
- O julgamento de improcedência do Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR MARIA DIRCE PENASSO

- A Recorrente aduz os mesmos fundamentos apresentados por Nelma Mitsue Penasso Kodama e pela PNGS Prosper Participações EIRELI.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR 4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA., GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA E LICIANE PAES FREIRE PENASSO KODAMA:

PRELIMINARMENTE:

- Alegam que o Auto de Infração é nulo no ponto em que pretende constituir o vínculo de solidariedade em relação a 4 Rios e de responsabilidade em face do Sr. Gustavo e da Sra. Liciane, pois apresenta motivação insuficiente que carece de clareza e congruência. No caso da 4 Rios, os fatos e indícios apresentados pela D. Autoridade Fiscal não permitem concluir pela existência de qualquer vínculo com a Da Vinci, tampouco interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores autuados. No caso do Sr. Gustavo e da Sra. Liciane a deficiência da motivação do Auto de Infração é ainda mais patente, na medida em que a acusação fiscal não aponta com precisão quais teriam sido os atos praticados com infração de lei ou contrato social que teriam resultado, de alguma forma, nos fatos geradores autuados;
- afora o vício de motivação apontado, o gigantesco Relatório de Fiscalização colaborou para encurtar o prazo de defesa dos Recorrentes e reduzir a sua qualidade, na medida em que é desconexo, confuso e incongruente;

Quanto ao vínculo de solidariedade imputado a 4 Rios:

- o instituto da solidariedade, previsto no artigo 124 do CTN, não tem por escopo incluir um terceiro no polo passivo da relação jurídico tributária, mas, sim, graduar a responsabilidade dos sujeitos passivos que já a compõem;
- os incisos I (interesse comum) e II (pessoas designadas por lei) do artigo 124 do CTN devem ser interpretados em conjunto com os incisos I e II do parágrafo único do artigo 121 do mesmo diploma, por definirem as figuras do contribuinte e do responsável. A hipótese do inciso I do artigo 124 do CTN se dirige exclusivamente ao contribuinte, que é sempre a pessoa que mantém relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, praticando-o. Nesse sentido, “comum” é o interesse partilhado necessariamente entre dois ou mais contribuintes na situação que constitui o fato gerador, não sendo possível cogitar a existência de interesse comum entre contribuinte e responsável, pois este último apenas mantém com ele vinculação indireta;
- o interesse comum se configura, portanto, sempre que duas ou mais pessoas se encontrem no mesmo polo da relação jurídica privada eleita pelo legislador para definir o fato gerador da obrigação tributária e o realizem conjuntamente. Dessa forma, o interesse visado pela norma é sempre jurídico, afastando-se interesses de ordem econômica, moral ou social. Daí porque o artigo 124, inciso I, do CTN não permite alcançar pessoas que não tenham participado juridicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

- em consonância com as premissas firmadas, é possível concluir pela impossibilidade lógico-jurídica de aplicação do inciso I do artigo 124 do CTN no caso concreto, pois o referido dispositivo só é aplicável quando dois ou mais sujeitos revestem a condição de contribuintes e realizam, conjuntamente, o fato gerador da obrigação tributária, o que denota o interesse comum visado pela norma. Por outro lado, a regra é inaplicável entre responsáveis, cabendo, nesse caso, a expressa previsão em lei, nos termos do inciso II do artigo 124 do CTN;
- ainda que se superem esses obstáculos jurídicos, que por si só impedem a incidência da norma do inciso I do artigo 124 do CTN, não há que se falar na configuração de interesse comum entre a 4 Rios e a Da Vinci, pois:
- os supostos pagamentos mensais feitos à Sra. Nelma Kodama, além de não terem sido efetivamente comprovados pela D. Autoridade Fiscal, mas meramente presumidos a partir de planilhas em formato Excel, não provam qualquer interesse comum entre a 4 Rios e a Da Vinci, para fins de constituição do vínculo da solidariedade, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. No limite, se a D. Autoridade Fiscal considerou que esses supostos pagamentos específicos não possuem causa, caberia autuar a 4 Rios, se fosse o caso, para lhe exigir o IRRF sobre esses pagamentos; o que se afigura absurdo, no caso concreto, é que o montante de R\$ 55.000 , pago no período autuado, possa gerar a solidariedade da 4 Rios por remessas efetuadas pela Da Vinci no valor de aproximadamente R\$ 2.843.325,60 (que corresponde ao montante de R\$ 4.597.965,19 exigidos nestes autos, considerando o principal, os juros e a multa de 150%);
- no tocante ao Hotel Villa Lobos, viu-se que a Sra. Nelma Kodama jamais foi proprietária de todo o empreendimento, mas, sim, de alguns apartamentos adquiridos por meio da empresa PNGS. Os apartamentos adquiridos pela 4 Rios (em razão de compra e venda e permuta) jamais se comunicaram com a Sra. Nelma Kodama, o que evidencia a ausência de qualquer ingerência de sua parte nos negócios da empresa;
- nesse sentido, o Dr. Sérgio Moro acolheu Embargos de Terceiro opostos pela 4 Rios para reconhecer que a Sra. Nelma Kodama jamais foi a proprietária do hotel, mas, tão somente, de algumas unidades específicas. A decisão reconheceu, destarte, que a Sra. Nelma Kodama não teve qualquer participação na aquisição dos 75 apartamentos da 4 Rios ou mesmo nas demais atividades por ela desenvolvidas; e
- finalmente, o fato de a Sra. Nelma Kodama utilizar o endereço da 4 Rios no cadastro de suas offshores, bem como para receber correspondências é absolutamente irrelevante para caracterizar interesse comum nas remessas efetuadas pela Da Vinci;

- o acórdão recorrido alterou a acusação fiscal, eis que manteve a solidariedade da 4 Rios em razão de sua suposta atuação como sócia de fato da Da Vinci. Para além dessa indevida inovação, o acórdão recorrido é vago, genérico e impreciso, na medida em que não aponta concretamente as razões que denotariam o interesse comum da 4 Rios, tampouco o suposto benefício decorrente das atividades ilícitas da Da Vinci.

Críticas à decisão da DRJ quanto à manutenção da solidariedade da 4 Rios:

- o acórdão recorrido inovou a acusação fiscal, eis que manteve a solidariedade da 4 Rios por fundamento absolutamente diverso do utilizado pela D. Autoridade Fiscal. Com efeito, a DRJ entendeu que a 4 Rios possuiria interesse comum nas situações que constituíram os fatos jurídicos tributários autuados por ser sócia de fato da Da Vinci, acusação que jamais foi ventilada no Auto de Infração;
- além de ter inovado a acusação fiscal, o acórdão recorrido deixou de enfrentar os argumentos apresentados pela 4 Rios em sua Impugnação;

Quanto à responsabilidade imputada ao Sr. Gustavo:

- o uso de conta bancária pessoal por um parente, além de não se amoldar à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco poderia acarretar a responsabilidade do Sr. Gustavo por débitos imputados a 4 Rios na qualidade de devedora solidária da Da Vinci;
- afora isso, a D. Autoridade Fiscal não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a aplicação da norma de responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III do CTN. Com efeito, além de a D. Autoridade Fiscal não descrever precisa e pormenorizadamente a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. Gustavo, também não conseguiu demonstrar a configuração dos requisitos exigidos pelo dispositivo, notadamente os supostos atos ilícitos cometidos com infração à lei ou contrato social;

Quanto à responsabilidade imputada à Sra. Liciane:

- a acusação fiscal elaborada contra a Sra. Liciane carece de qualquer motivação. A D. Autoridade Fiscal simplesmente expôs a sua conclusão, sem, no entanto, apresentar os fatos e fundamentos jurídicos que a embasassem. Também não há qualquer prova capaz de evidenciar a prática de atos ou omissões com infração de lei que tenham resultado, de alguma forma, nos fatos geradores autuados;
- nos e-mails enviados pela Sra. Nelma Kodama, transcritos no Relatório de Fiscalização, o nome da Sra. Liciane é citado três vezes. Além de as datas não coincidirem com as das remessas autuadas, as referidas mensagens não apresentam qualquer evidência no sentido de que a

Sra. Liciane teria cedido a 4 Rios para uso, benefício e participação da Sra. Nelma Kodama;

- com efeito, os elementos utilizados pela D. Autoridade Fiscal apenas demonstram que a Sra. Nelma Kodama e a Sra. Liciane possuem uma relação próxima em virtude do vínculo de parentesco existente entre elas. A partir dessa informação, a D. Autoridade Fiscal presumiu que a Sra. Liciane teria praticado ilícitos em favor da Sra. Nelma Kodama, o que não restou comprovado;

Críticas à decisão da DRJ em relação à manutenção da responsabilidade do Sr. Gustavo e da Sra. Liciane

- o acórdão da DRJ não enfrentou os argumentos apresentados em sede de Impugnação e, pior, inovou a acusação fiscal originalmente elaborada pela D. Autoridade Fiscal;
- se, na origem, o Sr. Gustavo e a Sra. Liciane foram responsabilizados com base no artigo 135, inciso III, do CTN, a DRJ, possivelmente percebendo a insubsistência da acusação fiscal, passou a tratá-los como devedores solidários, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Pior: concluiu que eles teriam atuado como sócios de fato da Da Vinci, algo jamais suscitado pela D. Autoridade Fiscal;
- ante esse cenário, ou bem os Srs. Julgadores reconhecem a improcedência da acusação fiscal e determinam a exclusão do Sr. Gustavo e da Sra. Liciane do polo passivo da autuação, ou, então, reconhecem a nulidade do acórdão recorrido, conforme prevê o artigo 59, § 3º, do Decreto nº. 70.235/72;

Argumentos subsidiários relativos à responsabilização dos Recorrentes

- os elementos constantes dos autos contrariam o entendimento da Fiscalização no sentido de que a Sra. Nelma Kodama seria a sócia de fato da Da Vinci e da Império. Na realidade, infere-se das diversas conversas mantidas entre ela e a Sra. Iara Galdino, que ambas mantinham relação de parceria, e não de subordinação, cabendo à última a gestão da empresa. Outrossim, a Sra. Nelma Kodama pagava para utilizar as contas bancárias e o CNPJ da Da Vinci, de modo que não havia, de sua parte, participação nos lucros obtidos pela Sra. Iara Galdino;
- considerando-se que a Sra. Nelma Kodama nunca foi sócia de fato da Da Vinci e da Império, já que não dividia os lucros e tampouco suportava os prejuízos com a Sra. Iara Galdino, descabe a sua responsabilização com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, já quem nem ao menos atuou como sócia de fato nas referidas empresas responsáveis pelas remessas para o exterior. Por conseguinte, cai por terra a acusação fiscal formulada contra os Recorrentes. Afinal, se nem mesmo a Sra. Nelma Kodama pode ser considerada sócia de fato da Da

Vinci, tampouco os Recorrentes podem ser responsabilizados pelos débitos exigidos nestes autos;

- a norma que prevê a cobrança do IRRF, ao veicular hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, excluiu a possibilidade de se chamar qualquer outra pessoa para responder pelo pagamento do débito (seja o próprio contribuinte, seja um terceiro), de modo que não seria possível imputar a solidariedade a 4 Rios. Neste caso, eventual vínculo de solidariedade deveria ser designado por lei, nos termos prescritos pelo o inciso II do artigo 124 do CTN, veículo normativo adequado para que se criem hipóteses de solidariedade entre responsáveis, o que não é o caso. Da mesma forma, descabe a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN pelas mesmas razões;
- ainda que assim não entenda a C. Turma Julgadora, a responsabilidade dos Recorrentes deverá ser limitada ao valor total das transferências realizadas em favor da Sra. Nelma Kodama (R\$ 55.000,00) no período autuado (09.05.2011 a 27.05.2011);

Questões subsidiárias relativas ao crédito tributário exigido (IRRF, multa e juros)

- considerando-se verdadeira a hipótese ventilada no Auto de Infração quanto à finalidade dos pagamentos (realização de operações irregulares de câmbio para promover a evasão de divisas), o que, repita-se, só se admite para fins de argumentação, deve-se concluir pela existência de uma causa para os pagamentos, ainda que ilícita. Sendo assim, se o pressuposto de incidência da norma do § 1º do artigo 61 da Lei nº. 8.981/95 é a não comprovação da causa do pagamento e se, no caso concreto, a causa restou comprovada, descabe a exigência do IRRF em questão;
- tanto a Sra. Nelma Kodama quanto as empresas de fachada utilizadas por ela para operar ilegalmente o mercado de câmbio são meras intermediárias das verdadeiras fontes que produzem os rendimentos. Nesse sentido, a Da Vinci, empresa pela qual os valores simplesmente transitavam para alcançar o beneficiário final, não poderia assumir a condição de fonte, sujeito passivo do artigo 61 da Lei nº. 8.981/95. Nesse sentido, a autuação deveria ser dirigida às pessoas que repassavam os valores à Sra. Nelma Kodama para a realização das operações. O erro na identificação do sujeito passivo, cometido pela Fiscalização, acarreta o cancelamento integral do Auto de Infração;
- caso seja mantida a autuação, deverá ser cancelada integralmente a multa de ofício de 150% aplicada sobre o montante exigido a título de “IRRF”, tendo em vista a sua natureza sancionatória de multa isolada;
- no limite, deverão os Srs. Julgadores determinar a conversão do julgamento em diligência para que a RFB verifique se as reais fontes

pagadoras dos valores au tuados e os beneficiários dos pagamentos foram, ou podem ser identificados e au tuados ou se, ao menos, ela possui condições de fiscalizá-los, exigindo-lhes os tributos eventualmente devidos sobre os montantes au tuados, evitando, assim, a pluritributação da mesma renda;

- não há qualquer motivação no Relatório de Fiscalização em relação à qualificação da multa exigida em relação aos Recorrentes, o que implica reconhecer a ausência de acusação neste ponto. Demais disso, se é verdade que a Sra. Nelma Kodama usou a Da Vinci para praticar os ilícitos penais que são imputados a ela, então é preciso reconhecer que o objetivo jamais foi economizar tributos, mas, sim, realizar operações ilegais de câmbio, que não se comunicam com os ilícitos tributários de sonegação, fraude ou conluio;
- ainda que mantida a multa qualificada, ela não se sustenta, na medida em que o STF sedimentou o entendimento, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº. 551/RJ) e da repercussão geral (REs nºs. 582.461/SP e 833.106/GO), que as multas tributárias não podem superar o valor do tributo devido, mesmo que o seu objetivo seja punir atos de sonegação, fraude ou conluio. Assim, por força dessas decisões, cabe à C. Turma Julgadora observá-las;
- em caso de decisão por maioria no âmbito da DRJ no julgamento deste recurso voluntário ou desempate pelo voto de qualidade no âmbito do E. CARF em sede recursal, deverá a C. Turma Julgadora reconhecer a objetivação de dúvida quanto à prática do ilícito e, conseqüentemente, aplicar o artigo 112 do CTN para afastá-la integralmente;
- deve ser reconhecida, ademais, a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, já que não existe base legal para tal expediente; e
- finalmente, na hipótese de o recurso voluntário não ser decidido dentro do prazo de 360 dias, como manda o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, deverá ser reconhecida a inércia do credor e a ausência de qualquer fato ou omissão imputável aos Recorrentes, suspendendo-se a fluência dos juros.

PEDIDOS

- Requerem o provimento integral do Recurso Voluntário, com o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração;
- Subsidiariamente, o acolhimento dos pedidos de redução do crédito tributário.

PETIÇÕES SUPERVENIENTES

- Após a interposição do Recurso Voluntário, a 4 Rios protocolou petição intermediária juntando cópia da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Sérgio Moro nos Embargos de Terceiros nº 5070130-

39.2014.4.04.7000, bem como parecer da Procuradoria Regional da República, a fim de demonstrar a inexistência de vinculação entre a Recorrente e a Sra. Nelma Kodama.

- Houve, ainda, petição protocolada pela 4 Rios e por Liciane Paes Freire Penasso Kodama requerendo a redução da multa qualificada para 100%, nos termos da redação conferida pela Lei nº 14.689/2023 ao art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Em razão da exoneração da responsabilidade solidária do ITAU UNIBANCO S.A., houve Recurso de Ofício a este CARF.

Entendo que o recurso não deve ser admitido por força do disposto no art. 1º Portaria MF n. 02, de 17 de janeiro de 2023.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Ressalto que, a despeito de se tratar de exclusão de sujeito passivo da lide, conforme trata o §2º do referido dispositivo, por não se tratar de caso que ultrapasse o valor de R\$ 15.000.000,00, o Recurso de Ofício não cumpre o requisito do caput.

2 ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os Recursos Voluntários da PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES EIRELI e das Sras. MARIA DIRCE PENASSO e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA são tempestivos e atendem os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual, deles conheço.

Quanto aos Recursos Voluntários de 4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA, GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA e de LICIANE PAES FREIRE PENASSO KODAMA, constato, que são concomitantes à processos judiciais que tem o mesmo objeto que as referidas defesas. Trata-se das ações judiciais de n. 1055574-34.2025.4.01.3400 e n. 1056579-91.2025.4.01.3400.

Portanto, nos termos da Súmula CARF n. 01, entendo que os recursos referentes a tais sujeitos não devem ser conhecidos.

3 ANÁLISE DOS RECURSOS CONHECIDOS

3.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

Primeiramente, analisarei as preliminares de mérito apresentadas pelos Recorrentes.

3.1.1 VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Os Recorrentes alegam a nulidade do Auto de Infração por três supostos vícios materiais: (i) ausência de motivação clara e congruente que justifique a imputação de responsabilidade tributária; (ii) ausência de descrição fática e do vínculo entre os Recorrentes e os fatos geradores do tributo; e (iii) ausência de conteúdo probatório suficiente para amparar a aplicação dos artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Contudo, tais alegações não se sustentam diante da robusta documentação constante nos autos. O Relatório Fiscal descreve minuciosamente o contexto fático e jurídico que fundamenta a responsabilização dos Recorrentes, destacando-se a atuação dolosa mediante o uso de interpostas pessoas, simulações contratuais e estruturas empresariais fictícias com o intuito de viabilizar remessas ilegais de divisas ao exterior, sem a correspondente incidência e recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF.

A fiscalização apresenta evidências concretas, como e-mails, contratos de câmbio, movimentações financeiras atípicas, inexistência de operações reais de importação (com ausência de registro no SISCOMEX), além de decisões judiciais que reconhecem a atuação dos responsáveis por trás das empresas de fachada. Está comprovado que os Recorrentes participaram ativamente ou se beneficiaram do esquema, incorrendo em responsabilidade nos termos dos artigos mencionados do CTN.

Não se trata, portanto, de imputação genérica ou desprovida de base fática e jurídica. A atuação da fiscalização encontra-se devidamente motivada, com suporte probatório claro e suficiente.

Diante disso, afastado a preliminar de nulidade do Auto de Infração por vícios materiais, nos termos alegados pelos Recorrentes.

3.1.2 ILICITUDE DAS PROVAS

No que se refere à utilização da denominada "prova emprestada", entendo ser plenamente admissível no âmbito do processo administrativo fiscal, desde que observados os requisitos da legalidade, da pertinência e da possibilidade de contraditório quanto ao seu conteúdo, notadamente quando tais elementos estejam corroborados por outras provas produzidas nos próprios autos.

No caso concreto, constata-se que os elementos oriundos de procedimentos anteriores ou paralelos foram integrados ao lançamento de forma fundamentada, servindo como ponto de partida para a atuação fiscal, mas não como único suporte fático da exigência. O Termo de Verificação Fiscal (TVF), que acompanha o auto de infração, apresenta extenso e detalhado conjunto probatório, contextualizando os fatos, descrevendo as operações e fundamentando a qualificação jurídica das condutas.

Ademais, observa-se que a fiscalização procedeu à realização de diligências específicas no curso do procedimento, o que demonstra a atuação ativa e autônoma da autoridade fiscal na apuração dos fatos tributariamente relevantes. A prova emprestada, portanto, não foi aceita de forma acrítica ou automática, mas sim integrada a um conjunto probatório coerente e devidamente analisado.

Diante disso, não vislumbro qualquer nulidade ou vício que comprometa a higidez do lançamento com base na utilização de provas oriundas de outros autos, razão pela qual rejeito a arguição de irregularidade.

3.1.3 MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A Recorrente sustenta que o agente fiscal teria ultrapassado os limites de sua competência funcional, violando o princípio da moralidade administrativa, ao supostamente selecionar "as piores notícias para deduzir a pretensão difamatória de pessoas por ele visadas em ato de aplicação de penalidade administrativa".

Contudo, tal alegação se funda exclusivamente em possível violação a princípio de natureza constitucional, cuja apreciação escapa à competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2, segundo a qual: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ainda que se interprete a invocação do princípio da moralidade sob a ótica de eventual desvio de finalidade ou excesso de poder na atuação fiscal, constata-se que os atos da autoridade lançadora encontram-se devidamente fundamentados, dentro dos limites legais de sua competência e embasados em elementos probatórios constantes dos autos, não havendo qualquer indício de atuação arbitrária, discriminatória ou com desvio de finalidade.

Diante disso, não conheço da alegação da Recorrente quanto à suposta violação ao princípio da moralidade administrativa, por se tratar de matéria de cunho constitucional, insuscetível de exame por este colegiado administrativo

3.2 MÉRITO

3.2.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os Recorrentes sustentam, no mérito, a impossibilidade de subsistência da imputação de responsabilidade tributária que lhes foi dirigida, sob os fundamentos de ausência de motivação, de enquadramento legal adequado e de comprovação da conduta individual que justificasse a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

A autoridade fiscal fundamentou a responsabilização solidária dos Recorrentes nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, com farta descrição dos fatos e elementos probatórios constantes tanto no Auto de Infração quanto, de forma mais detalhada, no Relatório de Verificação Fiscal.

Verifica-se que a fiscalização identificou a existência de um complexo esquema, estruturado e operado de forma coordenada entre pessoas físicas e jurídicas, com o propósito de realizar remessas de valores ao exterior sem causa jurídica legítima, por meio de contratos de câmbio simulados, com posterior ocultação da titularidade dos recursos e bens adquiridos com tais valores. Tal estrutura envolveu simulação contratual, interposição fraudulenta de pessoas, confusão patrimonial e ausência de segregação de patrimônio entre as empresas envolvidas, elementos esses que caracterizam, inequivocamente, o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN, bem como as hipóteses de atuação com excesso de poderes e infração à lei, nos termos do art. 135, III, do mesmo diploma legal.

No que tange à Sra. Nelma Mitsue Penasso Kodama, atribuiu-se a ela papel central na estruturação e operacionalização das operações fraudulentas. A fiscalização demonstrou, de forma exaustiva, que ela foi a idealizadora e beneficiária direta de contratos de câmbio sem causa jurídica, que ensejaram a cobrança do IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. As remessas eram destinadas a contas de sua titularidade no exterior, ou feitas em seu benefício, com origem em recursos cuja natureza e licitude não foram comprovadas.

Além disso, identificou-se a existência de confusão patrimonial e interposição de pessoas jurídicas para mascarar a titularidade de bens e direitos. Em especial, as empresas PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES EIRELI e 4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA. foram utilizadas como veículos para registro de patrimônio pessoal de Nelma Kodama, recebimento de valores de origem não comprovada, bem como para custear despesas e encargos pessoais seus. Essa utilização desviada e instrumentalizada das referidas pessoas jurídicas revela o interesse comum entre essas entidades e a contribuinte, o que autoriza a responsabilização nos termos do art. 124, I, do CTN.

Ressalta-se, no caso da PNGS PROSPER, que os documentos constantes dos autos (fls. 5.560/6.202) evidenciam que a empresa foi constituída e mantida com o objetivo exclusivo de

acobertar patrimônio e transações pessoais da Sra. Nelma, mediante práticas que configuram simulação, ocultação de titularidade e desvio de finalidade.

Por fim, em relação à Sra. Maria Dirce Penasso, sua responsabilização decorre da comprovação de que atuou como interposta pessoa, cedendo fraudulentamente seu nome para compor o quadro societário da empresa PNGS PROSPER, conforme demonstrado no item “7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PATRIMONIAL PNGS PROSPER” do Relatório de Verificação Fiscal. Tal conduta caracteriza participação consciente em estrutura destinada à prática de ilícito tributário, o que justifica sua inclusão no polo passivo da obrigação.

Diante do exposto, considerando o conjunto robusto de provas documentais, a clareza na delimitação dos atos praticados por cada Recorrente e a fundamentação jurídica precisa adotada pela autoridade fiscal, voto por manter integralmente a imputação de responsabilidade tributária solidária aos Recorrentes, nos exatos termos do lançamento de ofício.

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e dos recursos voluntários de 4 RIOS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA, GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA e de LICIANE PAES FREIRE PENASSO KODAMA, e em conhecer dos recursos voluntários de PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES EIRELI, MARIA DIRCE PENASSO e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, rejeitando, contudo, as preliminares suscitadas e, no mérito, dando-lhes parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton